



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR**  
PROCURADORIA DA JUSTIÇA MILITAR EM PORTO ALEGRE - RS

Of. nº 110/05-MPM

Porto Alegre/RS, 15 de março de 2005.

**Senhor Comandante,**

Cumprimentando-o, reporto-me aos casos de ocorrência de delito de **deserção** nesta Unidade Militar, para tecer as seguintes considerações:

1) Conforme o contido no § 4º do Art. 456 do CPPM, após a consumação do delito de deserção será o desertor excluído do serviço ativo, ou agregado, dependendo de ter ou não estabilidade. Após publicação de tal ato, os autos da Instrução Provisória de Deserção serão remetidos, **em seguida**, à Auditoria Militar;

2) Após captura ou apresentação voluntária, o desertor sem estabilidade será submetido à inspeção de saúde, para fins de reinclusão. No caso de incapacidade, a ata de inspeção de saúde será remetida, **com urgência**, à Auditoria Militar (Art. 457, § 2º, do CPPM). No caso de capacidade, será o desertor reincluído às fileiras militares, sendo que o § 3º do Art. 457 do CPPM prevê que “**...o comandante da unidade providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa à Auditoria do ato de reinclusão...**” (sublinhei).

3) Da leitura de tais dispositivos, se denota a preocupação do legislador com a **rapidez** das medidas a serem tomadas, essencialmente por se tratar de procedimento especial em que o trãnsfuga, após captura ou apresentação, ficará **preso**.

4) Aliás, a situação de prisão de quem quer que seja por parte da Polícia Judiciária Militar, aí incluídos os desertores e insubmissos, deverá ser comunicada ao Juízo Militar (Art. 5º, inciso LXII, da Constituição da República), ao Ministério Público Militar (Art. 10 da Lei Complementar nº 075, de 20 de maio de 1993) e, no caso de hipossuficiente, a Defensoria Pública da União (Art. 5º, inciso LXII, da Constituição da República c/c Lei Complementar nº 080, de 12 de janeiro de 1994).

Muito embora tais disposições, o Ministério Público Militar tem notado que, via de regra, essa Unidade Militar tem demorado demasiadamente na remessa dos autos de Instruções Provisórias de Deserção à Auditoria Militar, bem como, do mesmo modo, tem demorado na remessa de cópias das atas de inspeção de saúde e dos Boletins Internos que publicam a reinclusão de desertores às fileiras castrenses.

A título de exemplo, cito os autos relativos à deserção, autuados na 1ª Auditoria da 3ª CJM sob nº 281/05. Muito embora sua deserção tenha ocorrido em 28 de janeiro de 2005, com lavratura do Termo de Deserção em 03 de fevereiro (já aqui existe um lapso de 06 dias) e publicação do mesmo em 28 de fevereiro (um mês depois da deserção e 25 dias após a lavratura do respectivo termo) os autos só foram remetidos à Auditoria Militar em 07 de março de 2005 (ofício 109 – Sect, de 07 de março de 2005, dessa OM). Ou seja, 38 dias após a consumação do delito.

Ainda no mesmo caso, o que só agrava a situação, o desertor se apresentou voluntariamente em 15 de fevereiro, 18 dias após o delito, sendo que o Termo de Deserção sequer havia sido publicado em Boletim

Interno, permanecendo o desertor preso sem que o Juízo tivesse recebido qualquer documento referente a legalidade de sua prisão, eis que os autos só foram remetidos à Justiça, como já dito, em 07 de março, 20 dias após a prisão.

Tal prisão, de outro lado, **não** foi comunicada ao Ministério Público Militar e Defensoria Pública da União, em flagrante desrespeito ao contido nas Leis complementares nº 075, de 20 de maio de 1993, e 080, de 12 de janeiro de 1994.

Na data de hoje, este R. MPM foi intimado nos autos, ocasião em que verificou que a Ata de Inspeção de Saúde acerca da aptidão do desertor, a ser elaborada por **Junta Médica**, ainda não aportou na Auditoria Militar, em que pese o indiciado estar preso faz **um mês**.

De tudo quanto exposto, **recomenda-se** (Art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 075/93) a adoção, nos futuros casos de deserção, das seguintes medidas:

1) Remessa dos autos da Instrução Provisória de Deserção ao Juízo Militar, **tão logo lavrado e publicado no Boletim Interno da OM o Termo de Deserção**. Deverá constar dos autos, dentre outros, os seguintes documentos: Parte de Ausência; Inventário; Parte de Deserção e Termo de Deserção, bem como suas publicações em BI, além de cópia de assentamentos do desertor.

2) Ocorrendo captura ou apresentação voluntária, será o desertor recolhido à prisão, o que deve ser **imediatamente** informada ao Juízo Militar, Ministério Público Militar e Defensoria Pública da União;

3) Da mesma forma, **imediatamente**, será submetido à inspeção de saúde, por **Junta Médica**, cuja ata, no caso de incapacidade, deverá ser remetida com urgência ao Juízo Militar.

4) No caso de aptidão, a cópia da ata far-se-á acompanhar do documento da reinclusão do desertor às fileiras militares, o que

também deve ser remetido com urgência ao Juízo Militar. Recomenda-se, neste caso que o Comando da OM, fundamentadamente, já se manifeste acerca da conveniência de concessão de menagem ao indiciado.

Ao final, coloco esta Procuradoria da Justiça Militar e o signatário à disposição desta Autoridade da Polícia Judiciária Militar acerca do ora tratado, bem como em qualquer outro assunto que envolva esta especial área de atuação dos integrantes das Forças Armadas, ressaltando que o Art. 717 do CPPM prevê que “**...o serviço judicial pretere a qualquer outro...**”.

Com os cumprimentos de estilo,

**Procurador da Justiça Militar**